



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 174-23.
2016.6.21.0012 – CLASSE 32 – CAMAQUÃ – RIO GRANDE DO SUL**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravante: Carminha Roxinéia Silva da Silva Nunes

Advogados: Fabricio José Klein – OAB: 36733/DF e outros

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, E, ITEM 1, DA LC Nº 64/90. CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CONCUSSÃO. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRÂNSITO EM JULGADO. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. SÚMULA Nº 61/TSE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A agravante sofreu condenação criminal transitada em julgado em 1º de julho de 2013, pela prática do crime de concussão (crime contra a Administração Pública), e cumpriu a pena restritiva de direito em 12.6.2013. Incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, item 1, da LC nº 64/90. Precedentes. Súmula nº 61/TSE.

2. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 13 de dezembro de 2016.


MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Carminha Roxinéia Silva da Silva Nunes em face da decisão em que neguei seguimento ao recurso especial, manejado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS), que, mantendo a sentença, indeferiu seu registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Camaquã/RS, nas eleições de 2016, por entender presente a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, e, item 1, da LC nº 64/90.

O acórdão foi assim ementado:

Recurso. Registro de candidatura. Cargo de Vereador. Inelegibilidade. Condenação criminal. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016.

Insurgência contra decisão do juízo originário que indeferiu o registro de candidatura, ao argumento de restar configurada causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. "e", da Lei Complementar n. 64/90, em razão de condenação por crime contra a Administração Pública.

A data a partir da qual se inicia a contagem do prazo de oito anos de inelegibilidade é a da extinção ou cumprimento da pena, nos termos da súmula n. 61 do Tribunal Superior Eleitoral. Como a decisão extintiva da pena, em razão de seu cumprimento, ocorreu em 12.6.2013, a candidata encontra-se inelegível, sendo inviável sua candidatura para o pleito de 2016.

Quanto a alegada constitucionalidade da Lei Complementar nº 135/10, existe entendimento da Suprema Corte no sentido da aplicação das causas de inelegibilidade a fatos cometidos anteriormente à sua vigência. A condição de inelegível é requisito negativo, a ser aferido no momento do pedido do registro de candidatura, de acordo com a legislação vigente ao seu tempo.

Provimento negado. (Fl. 96)

No recurso especial, a recorrente sustentou, em síntese, que a pena restritiva de direitos não atrai a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, item 1, da LC nº 64/90.

Ao final, pugnou pela:



a) suspensão dos efeitos do acórdão recorrido ou, subsidiariamente, o sobrestamento deste recurso;

b) reforma da decisão recorrida, para que seja deferido o registro de candidatura.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 138-140).

Na decisão de fls. 146-150, neguei seguimento ao recurso especial e mantive o indeferimento do registro de candidatura da recorrente por entender presente a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, e, item 1, da LC nº 64/90.

No presente regimental, a agravante argumenta que não subsiste o entendimento de que incide a súmula nº 61 do TSE ao presente caso, dado que a LC nº 64/90 não discorre acerca da inelegibilidade aos candidatos quando aplicada a pena restritiva de direitos (princípio da individualização da pena – interpretação teleológica).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, eis o teor da decisão agravada:

O recurso especial não reúne condições de êxito.

Em relação ao efeito suspensivo, considerando que já foram realizadas as eleições e tendo em vista o disposto no art. 16-A da Lei nº 9.504/97 – segundo o qual “*o candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior*” –, entendo prejudicado o seu pedido.

Deixo, ainda, de acolher o pedido de suspensão do feito, sob o argumento de que a Suprema Corte está examinando, em repercussão geral, a pena restritiva de direitos frente à suspensão de direitos políticos, uma vez que referida hipótese



refere-se à falta de condição de elegibilidade prevista no art. 14, II, da CF/88, não se confundindo, portanto, com a matéria suscitada nos presentes autos, em que se discute a incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, e, 1, da LC nº 64/90, cuja redação assim dispõe, *in verbis*:

Art. 1º. São inelegíveis:

[...]

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público. (Grifei)

Na espécie, o Tribunal Regional manteve o indeferimento do registro de candidatura da recorrente ao cargo de vereador do Município de Camaquã/RS, nas eleições de 2016, por entender presente a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, e, item 1, da LC nº 64/90.

A fundamentação constante do acórdão regional é a seguinte:

Está comprovado nos autos que Carminha Roxinéia Silva da Silva Nunes sofreu condenação criminal pela prática do delito de concussão, crime contra a Administração Pública, por decisão transitada em julgado na data de 1º.7.2013 (fl. 20).

A decisão extintiva da pena em razão de seu cumprimento ocorreu em 12.6.2013 (fl. 20), iniciando-se nesta data o prazo de 8 (oito) anos previsto no artigo suprarreferido, conforme definido pelo egrégio TSE, por meio da sua Súmula 61, cujo enunciado dita: "o prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa".

Dessa forma, **na presente data está inelegível a candidata.**

A recorrente alega que o fato foi praticado antes da LC nº 135/2010, sendo indevida a retroatividade do prazo de inelegibilidade.

Não lhe assiste razão, pois o egrégio STF já definiu que a inelegibilidade é um requisito negativo a ser observado no momento do pedido de registro de candidatura, de acordo com a legislação vigente ao seu tempo, conforme se extrai da seguinte ementa:

[...]

A inelegibilidade do art. 1º, I, 'e', é prevista como decorrência automática e obrigatória da condenação penal pela prática de um dos delitos previstos no referido artigo, não havendo que se falar em pena de inelegibilidade na hipótese.

Dessa forma, correto o juízo de primeiro grau, devendo ser mantida a decisão recorrida. (Fls. 97v-98 – grifei)

Na situação em análise, é incontroverso que a recorrente sofreu condenação criminal, transitada em julgado em 1º de julho de 2013, pela prática de crime de concussão (crime contra a Administração Pública).

A recorrente argumenta que a pena restritiva de direitos é incompatível com a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 1, da LC nº 64/90.

Este Tribunal Superior, entretanto, fixou entendimento diverso, conforme previsto na Súmula nº 61:

O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa. (Grifei)

Assim, tendo a recorrente sofrido condenação criminal transitada em julgado, pela prática do crime descrito no art. 316 do Código Penal, e cumprido a pena em 12.6.2013, o indeferimento do seu registro de candidatura, relativo às eleições de 2016, é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial para manter o indeferimento do registro de candidatura de Carminha Roxinéia Silva da Silva Nunes, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. (Fls. 147-150 – grifei)

O recurso não apresenta qualquer argumento que se sobreponha aos fundamentos lançados na decisão impugnada, a qual enfrentou exaustivamente os temas suscitados no recurso especial, mas de forma contrária aos interesses do candidato.

No caso dos autos, a agravante sofreu condenação criminal transitada em julgado em 1º de julho de 2013, pela prática do crime descrito no art. 316 do Código Penal (crime contra a Administração Pública), e cumpriu a pena restritiva de direito em 12.6.2013.

Este Tribunal Superior, a fim de proteger a moralidade para o exercício de mandato, entende que a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos não afasta a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 1, da LC nº 64/90. Nesse sentido:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. ART. 15, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MULTA NÃO SATISFEITA. SUSPENSÃO. DIREITOS POLÍTICOS. PERMANÊNCIA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, e, DA LC Nº 64/90. ANOTAÇÃO.

1. A pendência de pagamento da pena de multa, ou sua cominação isolada nas sentenças criminais transitadas em julgado, tem o condão de manter/ensejar a suspensão dos direitos políticos prevista pelo art. 15, III, da Constituição Federal.

2. O registro inserido na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos somente será desativado quando cessados os motivos da suspensão, o que deverá ser comprovado pelo interessado ou comunicado pelo órgão competente.

3. Nos termos do art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, o prazo de inelegibilidade, hipótese que abrange somente os condenados pelos crimes previstos no mencionado dispositivo, projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena imposta, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.

4. Necessidade de reiteração às corregedorias regionais eleitorais da orientação adotada por esta Corte Superior em relação ao tema.

(PA nº 936-31, Rel. Min. Laurita Hilário Vaz, Rel. designado Min. Dias Toffoli, DJe de 20.05.2015 – grifei)

Da mesma forma, dispõe a Súmula nº 61/TSE, *in verbis*:

O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 **projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena**, seja ela privativa de liberdade, **restritiva de direito** ou multa. (Grifei)

No mesmo sentido, é a lição de GOMES¹:

Para a declaração de inelegibilidade, irrelevante é a natureza da pena concretamente aplicada, ou seja, se privativa de liberdade, restritiva de direito ou pecuniária. (Grifei)

Como se pode observar, a LC nº 64/90, ao regulamentar o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, optou em tornar inelegível para qualquer cargo as pessoas condenadas, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pelos crimes contra a administração pública, independentemente do tipo de pena aplicada.

Dessa forma, as razões postas no agravo regimental não afastam minha convicção, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



¹ GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral* – 12ª. ed. – São Paulo: Atlas, 2016, p. 242.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 174-23.2016.6.21.0012/RS. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Carminha Roxinéia Silva da Silva Nunes (Advogados: Fabricio José Klein – OAB: 36733/DF e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 13.12.2016.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 174-23.2016.6.21.0012 - RIO GRANDE DO SUL (12ª Zona Eleitoral - Camaquã)

Relatora: Ministra Luciana Lóssio
Recorrente: Carminha Roxinéia Silva da Silva Nunes
Advogado: Fabricio José Klein e outros

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Carminha Roxinéia Silva da Silva Nunes em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS) que, mantendo a sentença, indeferiu seu registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Camaquã/RS, nas eleições de 2016, por entender presente a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, e, item 1, da LC nº 64/90.

Eis a ementa do acórdão regional:

Recurso. Registro de candidatura. Cargo de Vereador. Inelegibilidade. Condenação criminal. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016.
Insurgência contra decisão do juízo originário que indeferiu o registro de candidatura, ao argumento de restar configurada causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. " e", da Lei Complementar n. 64/90, em razão de condenação por crime contra a Administração Pública. A data a partir da qual se inicia a contagem do prazo de oito anos de inelegibilidade é a da extinção ou cumprimento da pena, nos termos da súmula n. 61 do Tribunal Superior Eleitoral. Como a decisão extintiva da pena, em razão de seu cumprimento, ocorreu em 12.6.2013, a candidata encontra-se inelegível, sendo inviável sua candidatura para o pleito de 2016.
Quanto a alegada constitucionalidade da Lei Complementar nº 135/10, existe entendimento da Suprema Corte no sentido da aplicação das causas de inelegibilidade a fatos cometidos anteriormente à sua vigência. A condição de inelegível é requisito negativo, a ser aferido no momento do pedido do registro de candidatura, de acordo com a legislação vigente ao seu tempo.
Provimento negado. (Fl. 96)

Embargos de declaração rejeitados por unanimidade (fls. 107-108v).

A recorrente sustenta, em síntese, que a pena restritiva de direitos não atrai a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, item 1, da LC nº 64/90.

Ao final, pugna pela:

- a) suspensão dos efeitos do acórdão recorrido ou, subsidiariamente, o sobrestamento deste recurso;
- b) reforma da decisão recorrida, para que seja deferido o registro de candidatura.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso especial (fls. 138-140).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial não reúne condições de êxito.

Em relação ao efeito suspensivo, considerando que já foram realizadas as eleições e tendo em vista o disposto no art. 16-A da Lei nº 9.504/97 - segundo o qual "o candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior" -, entendo prejudicado o seu pedido.

Deixo, ainda, de acolher o pedido de suspensão do feito, sob o argumento de que a Suprema Corte está examinando, em repercussão geral, a pena restritiva de direitos frente à suspensão de direitos políticos, uma vez que referida hipótese refere-se à falta de condição de elegibilidade prevista no art. 14, II, da CF/88, não se confundindo, portanto, com a matéria suscitada nos presentes autos, em que se discute a incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, e, 1, da LC nº 64/90, cuja redação assim dispõe, in verbis:

Art. 1º. São inelegíveis:

[...]

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial

colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público. (Grifei)

Na espécie, o Tribunal Regional manteve o indeferimento do registro de candidatura da recorrente ao cargo de vereador do Município de Camaquã/RS, nas eleições de 2016, por entender presente a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, e, item 1, da LC nº 64/90.

A fundamentação constante do acórdão regional é a seguinte:

Está comprovado nos autos que Carminha Roxinéia Silva da Silva Nunes sofreu condenação criminal pela prática do delito de concussão, crime contra a Administração Pública, por decisão transitada em julgado na data de 1º.7.2013 (fl. 20).

A decisão extintiva da pena em razão de seu cumprimento ocorreu em 12.6.2013 (fl. 20), iniciando-se nesta data o prazo de 8 (oito) anos previsto no artigo suprarreferido, conforme definido pelo egrégio TSE, por meio da sua Súmula 61, cujo enunciado dita: " o prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa" .

Dessa forma, na presente data está inelegível a candidata.

A recorrente alega que o fato foi praticado antes da LC nº 135/2010, sendo indevida a retroatividade do prazo de inelegibilidade.

Não lhe assiste razão, pois o egrégio STF já definiu que a inelegibilidade é um requisito negativo a ser observado no momento do pedido de registro de candidatura, de acordo com a legislação vigente ao seu tempo, conforme se extrai da seguinte ementa:

[...]

A inelegibilidade do art. 1º, I, e, é prevista como decorrência automática e obrigatória da condenação penal pela prática de um dos delitos previstos no referido artigo, não havendo que se falar em pena de inelegibilidade na hipótese.

Dessa forma, correto o juízo de primeiro grau, devendo ser mantida a decisão recorrida. (Fls. 97v-98 - grifei)

Na situação em análise, é incontroverso que a recorrente sofreu condenação criminal, transitada em julgado em 1º de julho de 2013, pela prática de crime de concussão (crime contra a Administração Pública).

A recorrente argumenta que a pena restritiva de direitos é incompatível com a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 1, da LC nº 64/90.

Este Tribunal Superior, entretanto, fixou entendimento diverso, conforme previsto na Súmula nº 61:

O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa. (Grifei)

Assim, tendo a recorrente sofrido condenação criminal transitada em julgado, pela prática do crime descrito no art. 316 do Código Penal, e cumprido a pena em 12.6.2013, o indeferimento do seu registro de candidatura, relativo às eleições de 2016, é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial para manter o indeferimento do registro de candidatura de Carminha Roxinéia Silva da Silva Nunes, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão.

Brasília, 18 de outubro de 2016.

Ministra Luciana Lóssio
Relatora



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 174-23.2016.6.21.0012
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
EMBARGANTE: CARMINHA ROXINÉIA SILVA DA SILVA NUNES.
EMBARGADA: JUSTIÇA ELEITORAL

Embargos de declaração. Registro de candidatura. Candidato. Eleições 2016.

Aclaratórios opostos contra acórdão que negou provimento a recurso, por meio do qual se buscava modificar a decisão que indeferiu o registro de candidatura, por configurada causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. “e” da Lei Complementar n. 64/90.

Inexistência de omissão passível de ser sanada. Decisão atacada com fundamentação jurídica suficiente a justificar a conclusão adotada.

Rejeição.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2016.

DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA,
Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 29/09/2016 - 19:37
Por: Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: dda7b354bd473538d948156af963d884

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 174-23.2016.6.21.0012
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
EMBARGANTE: CARMINHA ROXINÉIA SILVA DA SILVA NUNES.
EMBARGADA: JUSTIÇA ELEITORAL
RELATOR: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA
SESSÃO DE 29-09-2016

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por CARMINHA ROXINÉIA SILVA DA SILVA NUNES em face do acórdão das fls. 96-98 que, à unanimidade, indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, em razão da inelegibilidade do art. 1º, inc. I, al. 'e', da LC 64/90.

Em suas razões, a embargante sustenta ter havido omissão no acórdão, que não enfrentou a tese suscitada da tribuna a respeito da não incidência da inelegibilidade do art. 1º, inc. I, al. 'e', da LC 64/90 sobre as condenações penais substituídas por pena restritiva de direitos. Requer a manifestação do tribunal sobre o ponto.

É o relatório.

VOTO

O recurso é regular, tempestivo e comporta conhecimento.

No mérito, sustenta a embargante ter havido omissão no acórdão a respeito da tese sobre a inaplicabilidade da inelegibilidade do art. 1º, inc. I, al. 'e', da LC 64/90 quando aplicada pena restritiva de direitos aos candidatos.

Não se verifica a alegada omissão, pois a tese trazida pela embargante foi afastada no acórdão com a reprodução do teor da Súmula 61 do TSE, que reconhece a incidência da inelegibilidade “por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa”.

Dessa forma, não prospera a tese defensiva, pois o egrégio TSE possui entendimento sumulado a respeito da incidência de inelegibilidade sobre condenações penais



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

à pena restritiva de direitos.

Assim, voto por conhecer e desacolher os embargos, porque ausente a omissão alegada.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Número único: CNJ 174-23.2016.6.21.0012

Embargante(s): CARMINHA ROXINÉIA SILVA DA SILVA NUNES (Adv(s) Paulo Renato Moraes e Setembrino Pedro Lacerda de Vargas)

Embargado(s): JUSTIÇA ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, rejeitaram os embargos de declaração.

Desa. Liselena Schifino
Robles Ribeiro
Presidente da Sessão

Dr. Jamil Andraus Hanna
Bannura
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 174-23.2016.6.21.0012

PROCEDÊNCIA: CAMAQUÃ

RECORRENTE: CARMINHA ROXINÉIA SILVA DA SILVA NUNES

RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL

Recurso. Registro de candidatura. Cargo de vereador. Inelegibilidade. Condenação criminal. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016. Insurgência contra decisão do juízo originário que indeferiu o registro de candidatura, ao argumento de restar configurada causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. “e”, da Lei Complementar n. 64/90, em razão de condenação por crime contra a Administração Pública.

A data a partir da qual se inicia a contagem do prazo de oito anos de inelegibilidade é a da extinção ou cumprimento da pena, nos termos da súmula n. 61 do Tribunal Superior Eleitoral. Como a decisão extintiva da pena, em razão de seu cumprimento, ocorreu em 12.6.2013, a candidata encontra-se inelegível, sendo inviável sua candidatura para o pleito de 2016.

Quanto a alegada constitucionalidade da Lei Complementar nº 135/10, existe entendimento da Suprema Corte no sentido da aplicação das causas de inelegibilidade a fatos cometidos anteriormente à sua vigência. A condição de inelegível é requisito negativo, a ser aferido no momento do pedido de registro de candidatura, de acordo com a legislação vigente ao seu tempo.

Provimento negado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença que indeferiu o registro de candidatura de CARMINHA ROXINÉIA SILVA DA SILVA NUNES.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 16/09/2016 - 16:41
Por: Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: 13def17622f46f0552b460323952d0e2

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 16 de setembro de 2016.

DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA,
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 174-23.2016.6.21.0012
PROCEDÊNCIA: CAMAQUÃ
RECORRENTE: CARMINHA ROXINÉIA SILVA DA SILVA NUNES
RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL
RELATOR: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA
SESSÃO DE 16-09-2016

RELATÓRIO

Examina-se recurso interposto por CARMINHA ROXINÉIA SILVA DA SILVA NUNES contra sentença do Juízo da 12ª Zona Eleitoral, que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador, por incidir na inelegibilidade do art. 1º, I, 'e', da LC 64/90, em razão de condenação por crime contra a Administração.

Em suas razões recursais (fls. 47-51), argumenta que o fato delitivo foi praticado pela candidata em data anterior à edição da Lei Complementar 64/90, não podendo ter seu registro de candidatura obstado em razão de uma pena já cumprida. Requer a reforma da decisão, para o efeito de ter deferido o seu registro de candidatura.

Com as contrarrazões, nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovemento do recurso (fls. 82-85v.).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, uma vez que interposto dentro do tríduo previsto no art. 52, § 1º, da Resolução TSE n. 23.455/15.

No mérito, cuida-se da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'e', item 1 da Lei Complementar 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo

[...]

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público.

Está comprovado nos autos que Carminha Roxinéia Silva da Silva Nunes sofreu condenação criminal pela prática do delito de concussão, crime contra a Administração Pública, por decisão transitada em julgado na data de 1º.7.2013 (fl. 20).

A decisão extintiva da pena em razão de seu cumprimento ocorreu em 12.6.2013 (fl. 20), iniciando-se nesta data o prazo de 8 (oito) anos previsto no artigo suprarreferido, conforme definido pelo egrégio TSE, por meio da sua Súmula 61, cujo enunciado dita: “o prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa”.

Dessa forma, na presente data está inelegível a candidata.

A recorrente alega que o fato foi praticado antes da LC 135/10, sendo indevida a retroatividade do prazo de inelegibilidade.

Não lhe assiste razão, pois o egrégio STF já definiu que a inelegibilidade é um requisito negativo a ser observado no momento do pedido de registro de candidatura, de acordo com a legislação vigente ao seu tempo, conforme se extrai da seguinte ementa:

ações declaratórias de constitucionalidade e ação direta de inconstitucionalidade em julgamento conjunto. Lei Complementar nº 135/10. Hipóteses de inelegibilidade. Art. 14, § 9º, da Constituição Federal. Moralidade para o exercício de mandatos eletivos. Inexistência de afronta à irretroatividade das leis: agravamento do regime jurídico eleitoral. Ilegitimidade da expectativa do indivíduo enquadrado nas hipóteses legais de inelegibilidade. Presunção de inocência (Art. 5º, LVII, da Constituição Federal): exegese análoga à redução teleológica, para limitar sua aplicabilidade aos efeitos da condenação penal. Atendimento dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Observância do princípio democrático: fidelidade política aos cidadãos. Vida progressiva: conceito jurídico indeterminado. Prestígio da solução legislativa no preenchimento do conceito. Constitucionalidade da lei. Afastamento de sua incidência para as eleições já ocorridas em 2010 e as anteriores, bem como e para os mandatos em curso. 1. **A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico - constitucional e legal complementar - do processo eleitoral, razão pela**



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula rebus sic stantibus) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito). [...] (STF, ADC 29, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 16/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 28-06-2012 PUBLIC 29-06-2012 RTJ VOL-00221-01 PP-00011)

A inelegibilidade do art. 1º, I, 'e', é prevista como decorrência automática e obrigatória da condenação penal pela prática de um dos delitos previstos no referido artigo, não havendo que se falar em pena de inelegibilidade na hipótese.

Dessa forma, correto o juízo de primeiro grau, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Pelo exposto, o VOTO é pelo desprovimento do recurso.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - VEREADOR -
INELEGIBILIDADE - CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO - RRC
- CANDIDATO - INDEFERIDO

Número único: CNJ 174-23.2016.6.21.0012

Recorrente(s): CARMINHA ROXINÉIA SILVA DA SILVA NUNES (Adv(s) Amanda Meyer
Oro e Setembrino Pedro Lacerda de Vargas)

Recorrido(s): JUSTIÇA ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

Desa. Liselena Schifino
Robles Ribeiro
Presidente da Sessão

Dr. Jamil Andraus Hanna
Bannura
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -,
Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de
Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura e Dr. Silvio Ronaldo Santos
de Moraes , bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.